



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002035/2006-59
Recurso nº
Resolução nº **1802-000.022 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Móveis Rudnick S. A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Trata o presente processo sobre Declarações de Compensação por meio das quais a recorrente informou a existência de crédito originado de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano calendário 2003, no montante originário de R\$ 533.911,30 (quinhentos e trinta e três mil novecentos e onze reais e trinta centavos).

Em análise do feito, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC proferiu o Despacho Decisório de folhas 74 a 79 reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A parcela não reconhecida pela autoridade administrativa se relaciona a glosa de compensações utilizadas pela recorrente na composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2003, cuja pertinência se discutia em processo administrativo pendente de julgamento e com decisões até então, desfavoráveis à recorrente. Ou seja, parte dos valores utilizados na composição do prejuízo fiscal, não dispunham dos requisitos de certeza e liquidez, resultando na não homologação daquela parcela.

Devidamente cientificado (fl. 87) o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 88 a 103), argumentando que optou pela apuração anual do lucro real, determinando a base de cálculo do imposto de renda lastreada em balanço ou balancete de redução ou suspensão em todos os meses do ano, à exceção de outubro, quando a determinou com base na receita bruta e acréscimos.

Sustentou ainda, que assim procedeu porque no mês de outubro de 2003 não teve a possibilidade de apurar a base de cálculo do IRPJ e CSSL com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão. Então, para não infringir a legislação vigente, pagou o IRPJ e a CSSL com base na receita bruta e acréscimos, motivo pelo qual, verificou que houve antecipação/recolhimento de IRPJ e CSSL a maior que o efetivamente devido no ano calendário 2003, originando-se créditos (saldo negativo de IRPJ), que deram azo ao Pedido de Compensação perante a Receita Federal.

Esclareceu, contudo, que para o pagamento dessas antecipações de tributo (neste particular o IRPJ), utilizou-se de compensações de créditos provenientes de ressarcimento de IPI, de ação judicial referente ao PIS (tese da semestralidade), bem como de retenções na fonte com parte do montante declarado na Ficha 53 da DIPJ/2004.

Após rememorar esses fatos, passou a considerar todo o direito decorrente do reconhecimento em ação judicial dos indébitos de PIS, tecendo outros tantos argumentos e requerendo a homologação integral das compensações apresentadas.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 127 a 134, indeferiu a solicitação afastando os argumentos da recorrente.

Cientificada (fl. 138), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 142 – 162), reafirmando que obteve na Justiça o reconhecimento de crédito decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da

Ação Ordinária nº. 96.0103244-4, o crédito oriundo de tais recolhimentos restou pela autoridade judicial reconhecido, sendo concedido à autora do feito (ora Recorrente) o direito de ver restituído os respectivos valores ou compensá-los com débitos próprios devidos à Fazenda Nacional.

Passou a argumentar diante disso, ser absurda a decisão que não lhe confere o direito ao crédito, tratando-se de afronta à segurança jurídica e autoridade da coisa julgada.

Na sequência, passou a discorrer sobre a imperiosidade de julgar o presente processo em conjunto com outros por ela citados, inclusive aqueles em que se apura o crédito de cujas compensações foram glosadas para efeito de composição do prejuízo fiscal do ano calendário 2003. Teceu substanciosas considerações acerca do seu direito creditório decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao PIS, sob a égide dos famigerados Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais e que discutido nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0103244-4, bem como outros tantos argumentos, citou precedentes que entendeu aplicáveis à espécie e pugnou por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como observado no relatório, cuida-se aqui de Declarações de Compensação por meio das quais a recorrente informou a existência de crédito originado de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano calendário 2003, e cuja pertinência foi reconhecida parcialmente pelo Despacho Decisório da DRF de Joinville/SC.

Relembre-se que a parcela do crédito que não foi reconhecida deveu-se à glosa de compensações realizadas sem que houvesse definitividade na esfera administrativa da existência ou não crédito.

Com efeito, as compensações glosadas da composição do prejuízo fiscal só o foram porquanto declaradas em processos administrativos distintos, indicadas nas DCTF de folhas 57 e 59, referindo-se ao reconhecimento administrativo de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo judicial nº 96.0103244-4, no montante total de R\$ 274.743,67, e não haviam sido homologadas, e segundo informa a recorrente o processo de número prestou-se a inclusão de todos os créditos que se encontravam nos processos exigidos.

Por essa razão, a solução que se impõe passa pelo inafastável atrelamento do presente processo ao de nº **13976.000369/2008-01**, sendo certo que caso se homologue aquela compensação, o valor aqui discutido passará a contar com os requisitos de certeza e liquidez, mas se por outro lado não se homologar aquele feito subsistirá o que decidiu-se no presente processo até aqui.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo nº **13976.000369/2008-01**.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior- Relator.